



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393893-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é parte agravante Gisélia Silveira Silva, é a parte agravada David Lachinski Martins.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22634

Agravo de instrumento nº: 2393893-98.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarujá

Foro de origem: Foro de Guarujá

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Agravante: Gisélia Silveira Silva

Agravado(a): David Lachinski Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 78/79 dos autos originários que, em ação de indenização, indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, as partes agravantes sustentam, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais sem que lhe cause dificuldade no próprio sustento; ii) além da declaração de hipossuficiência, juntou documentos que atestam os seus baixos rendimentos, tendo em vista que exerce atividade de operadora de caixa em supermercado; iii) a r. decisão

Agravo de Instrumento nº 2393893-98.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22634* mc/db

monocrática agravada está em descompasso com o atual posicionamento da doutrina e jurisprudência dominantes, haja vista que com a simples declaração de hipossuficiência já seria despicienda a apresentação de comprovação de rendimentos; iv) auferir rendimentos brutos aproximados de R\$ 2.170,00. (Dois mil e cento e setenta reais),

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 14/15) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Ausente a oferta de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Inicialmente, cumpre destacar que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade almejada no caso concreto se fundamenta na comprovada ausência de condições da parte agravante arcar com as custas processuais, uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 48/62 dos autos originários, sua renda mensal é pouco superior a um salário-mínimo, ponto que a enquadra na acepção jurídica de pobreza.

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)